



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO LIVRAMENTO
"PALÁCIO MOYSÉS VIANNA"
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

LEI Nº 2.870, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1.991

Dispõe sobre o lançamento e a cobrança do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e dá outras providências.-

GLENIO LEMOS, PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA DO LIVRAMENTO.-

FAÇO saber, em cumprimento ao disposto no artigo 102, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre o lançamento e cobrança do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, bem como estabelece normas gerais a ele pertinentes.

DA INCIDÊNCIA E FATO GERADOR

Art. 2º - O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse do bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido em Lei Civil, localizado na zona urbana do Município.

Parágrafo Único - A Lei pode considerar urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora dos limites da zona urbana:

Art. 3º - Para efeitos desta Lei:

- I - Considera-se loteamento a subdivisão de gleba em lotes destinados à edificação com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes.

.....



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO LIVRAMENTO
"PALÁCIO MOYSÉS VIANNA"
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
.....

II - Considera-se desmembramento a subdivisão de gleba em lotes destinados à edificação, com aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique na abertura de novas vias e logradouros públicos, nem no prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes;

Art. 4º - Para efeitos deste Imposto, considera-se:

- I - PRÉDIO, o imóvel edificado, correspondendo o terreno com a respectiva construção e dependências;
 - II - UNIDADE PREDIAL, o prédio ou parte do prédio que comporte a instalação independente, de residência ou atividade comercial, industrial, de prestação de serviços, cultural, esportiva e semelhantes, juntamente com terreno ou fração ideal de terreno;
 - III- TERRENO; o imóvel não edificado;
 - IV - TERRENO PADRÃO (módulo urbano), o imóvel não edificado, com as dimensões de 12 metros (12m), de testada, por trinta metros (30m), de frente a fundos;
 - V - TERRENO INTERNO, o terreno que faz frente para um logradouro e não se situa na esquina;
 - VI - TERRENO DE ESQUINA, o terreno que situa-se no encontro de dois ou mais logradouros públicos;
 - VII- TERRENO DE DUAS OU MAIS FRENTEs, o terreno que tenha acesso direto para mais de um logradouro e não seja localizado em esquina;
-



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
"PALÁCIO MOYSÉS VIANNA"
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

.....

- VIII- TERRENO ENCRAVADO, o terreno que situa-se no interior do quarteirão e não tem acesso direto ao logradouro;
- IX - TESTADA, a face do lote que a limita com o logradouro público;
- X - GLEBA - o terreno com área igual ou superior a cinco mil (5000) metros quadrados.

Art. 5º - É considerado integrante do prédio tributado o terreno de propriedade do mesmo contribuinte e localizado junto:

- I - a estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviços, desde que necessário e utilizado de modo permanente na finalidade do mesmo;
- II - a prédio residencial, desde que utilizado de forma adequada ou efetivamente ajardinado.

Art. 6º - Para efeitos deste Imposto, considera-se terreno sujeito a incidência da alíquota prevista no inciso II, do artigo 19, e , a progressividade disposta no artigo 20:

- I - o bem imóvel sem edificação;
- II - o bem imóvel em que houver construção paralizada, inacabada ou em andamento;
- III- o bem imóvel em que houver edificação interdita, condenada, em ruína ou demolição;
- IV - o bem imóvel cuja construção seja de natureza temporária ou provisória;
- V - o bem imóvel com área inferior a cinco (5000) mil metros quadrados.
- VI - a área excedente, não edificada, com

.....



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO LIVRAMENTO
"PALÁCIO MOYSÉS VIANNA"
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
.....

testada mínima de dez(10) metros, desde que não atenda o disposto no art. 5º.

Art. 7º - A incidência do Imposto independe do cumprimento de quaisquer outras exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas ao imóvel sem prejuízo das cominações cabíveis.

DO CONTRIBUINTE

Art. 8º - O Contribuinte do imposto é o proprietário - rio do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título

DA INSCRIÇÃO

Art. 9º - Todos os imóveis serão obrigatoriamente inscritos no cadastro imobiliário, ainda que pertencentes a pessoas isentas ou imunes.

Art. 10 - A inscrição é promovida:

- I - pelo proprietário;
- II - pelo titular do domínio útil ou pelo possuidor a qualquer título;
- III- pelo promitente comprador ou promitente vendedor, nos casos de promessa de compra e venda;
- IV - por qualquer dos condôminos, em se tratando de condomínio;
- V - de ofício, pelo órgão fazendário, competente, no interesse da administração fiscal;

Art. 11 - Quando se tratar de área loteada, deverá a inscrição ser procedida do arquivamento da planta completa do loteamento aprovado, na forma da lei, no Departamento de Cadastro da Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 12 - Qualquer alteração praticada no imóvel ou no loteamento deverá ser imediatamente comunicada pelo contribuinte à Secretaria Municipal da Fazenda.

.....



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
"PALACIO MOYSÉS VIANNA"
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
.....

Art. 13 - O prédio terá tantas inscrições quantas fo
rem as unidades distintas que o integram.

Art. 14 - A inscrição será feita:

I - Quando se tratar de terrenos:

- a) situados em esquina, com duas ou mais fren
tes, pelo logradouro de maior valor, tendo
os logradouros o mesmo valor por aquele que
tiver maior testada;
- b) encravados, pelo logradouro mais próximo ao
seu perímetro;
- c) situados no interior do quarteirão e com
frente para mais de um logradouro, pela tes
tada maior, sendo iguais, por aquele que ti
ver maior valor;
- d) interno, pela face do quarteirão que corres
ponde à sua testada;

II - Quando se tratar de Unidade Predial:

- a) com uma só entrada, pela face do quarteirão
correspondente;
 - b) com mais de uma entrada, pela face do quar
teirão que corresponde a entrada principal,
e, havendo mais de uma entrada principal,
pela face do quarteirão onde o imóvel apre
sente maior testada e, sendo estas iguais,
pela de maior valor;
 - c) integrante de um mesmo prédio, pela face
do quarteirão em que está situada a entra
da que lhe dê acesso;
 - d) constituída em terrenos encravados ou gle
bas, pelo logradouro em que se achar ins -
crito o terreno ou gleba;
-



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
"PALÁCIO MOYSÉS VIANNA"
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

.....

III - Quando se tratar de gleba, pela face do quarteirão para o qual faça frente e, havendo mais de uma, por aquela que apresente maior testada

Art. 15 - Estão sujeitos a nova inscrição, nos termos desta Lei, ou à averbação na ficha de cadastro:

- I - a alteração resultante da construção, aumento, reforma, reconstrução ou demolição;
- II - o desmembramento ou unificação de áreas;
- III - a transferência da propriedade ou do domínio.

Art. 16 - O contribuinte ou o seu representante legal deverá providenciar no atendimento da averbação dentro do prazo de sessenta (60) dias, a partir da data do título de propriedade ou de compromisso de compra e venda, quando se tratar de transferência.

Parágrafo Único - O não atendimento do prazo previsto no artigo anterior, implicará na multa de 20%(vinte por cento) sobre o custo da averbação.

DA BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS

Art. 17 - A base de cálculo do Imposto é o valor venal do imóvel.

Art. 18 - O valor venal das unidades prediais é constituído pelo valor do terreno mais o das construções nele existentes.

Parágrafo Único - Nos casos de condomínio vertical ou horizontal, o valor venal das unidades prediais é constituído pelo valor das construções correspondentes a cada unidade mais o terreno, calculado de forma proporcional às áreas construídas de cada unidade.

Art. 19 - As alíquotas de que trata este Imposto serão as seguintes:

- I - quando se tratar de prédio, 0,5%(meio por cento) sobre o valor venal;

.....



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO LIVRAMENTO
"PALACIO MOYSÉS VIANNA"
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
.....

II - quando se tratar de terreno, 2% (dois por cento) sobre o valor venal;

III- quando se tratar de glebas:

- acima de 5000 m² até 15.000 m² - 2,5% sobre o valor venal;

- acima de 15.000 m² até 30.000 m² - 2,7% sobre o valor venal;

- acima de 30.000 m² - 3,0% (três por cento) sobre o valor venal.

Art. 20 - As alíquotas de que tratam os incisos II e III do artigo anterior, serão acrescidos de 1% (um por cento) a cada ano a contar de 1.992, até o limite de 8% (oito por cento), desde que o terreno de gleba pertença a primeira, segunda e terceira Zonas Fiscais e que permaneçam no domínio do mesmo proprietário sem que este haja feito nenhum tipo de benfeitoria ou construção.

Parágrafo Único - A progressividade de que trata o artigo 20, não será aplicada ao proprietário de um único imóvel nas zonas referidas no "caput" do artigo.

Art. 21 - O Imposto Territorial Urbano incidirá sobre as glebas urbanas, conforme o inciso III, do artigo 19, devendo porém, nas construções nelas existentes e, sobre a área correspondente ao módulo urbano, incidir o Imposto Predial.

DA AVALIAÇÃO

Art. 22 - O valor venal do imóvel será apurado e atualizado por Ato do Poder Executivo, anualmente, com base nos dados constantes da Ficha Cadastral que fará parte integrante desta Lei e, em função dos seguintes elementos:

I - os preços relativos às últimas transações imobiliárias;

II- os índices de valorização correspondentes à localização do imóvel;

.....



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO LIVRAMENTO
"PALÁCIO MOYSÉS VIANNA"
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

.....

- III -a área, a forma, as dimensões, a localização e outras características do imóvel;
- IV -a área, a idade, o valor unitário por tipo de construção, no caso de ser o mesmo edificado;
- V -os acidentes naturais e outras características que possam influir em sua valorização;
- VI -os equipamentos urbanos, ou melhorias decorrentes de obras públicas recebidas pelo logradouro onde se localiza o imóvel;

Parágrafo único - A atualização de que trata o caput deste artigo, em tratando-se de terrenos ou glebas será feita pela variação da URM no exercício imediatamente anterior ao do lançamento do imposto, na forma da lei.

Art. 23 - A fixação do preço do metro quadrado da construção terá como base o valor do CUB/RS - Custo Unitário Básico da Construção Civil no Rio Grande do Sul, vigente no mês de dezembro de cada exercício, respeitado o disposto no parágrafo único do artigo 22.

§ 1º - Para construção de alvenaria ou mista o valor do metro quadrado será de no máximo 70% (setenta por cento) do valor do CUB/RS, levando-se em consideração o número de pontos da construção e a depreciação física do imóvel;

§ 2º - Para construção de madeira, o valor do metro quadrado será no máximo 50% (cinquenta por cento) do valor do CUB/RS, levando-se em consideração o número de pontos da construção e a depreciação física do imóvel.

Art. 24 - A avaliação de terreno e/ou gleba será feita por Zonas Fiscais Urbanas, estabelecendo-se a cada Zona Fiscal um valor base para o módulo urbano, conforme tabela anexo:

.....

RECEBUEMOS
DE
EM 12/04/2015



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO LIVRAMENTO
"PALÁCIO MOYSÉS VIANNA"
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

.....

Zona Fiscal	valor do Módulo Urbano
1ª Zona Fiscal	Cr\$ 5.000.000,00 - 1,32 824,06
2ª Zona Fiscal	Cr\$ 3.000.000,00 - 1,02
3ª Zona Fiscal	Cr\$ 1.500.000,00 - 0,55
4ª Zona Fiscal	Cr\$ 800.000,00 - 0,29
5ª Zona Fiscal	Cr\$ 500.000,00 - 0,18
6ª Zona Fiscal	Cr\$ 300.000,00 - 0,11

Parágrafo Único - Determinado o valor base do módulo urbano, avaliam-se os terrenos e glebas em função de suas áreas corrigidas.

Art. 25 - O valor venal do imóvel será conhecido:

§ 1º - Tratando-se de Unidade Predial, pela multiplicação do valor do metro quadrado de cada tipo de edificação, pela sua metragem de construção somando-se o resultado ao valor do terreno ou parte ideal deste;

§ 2º - Tratando-se de terreno ou gleba, através da multiplicação do valor do metro quadrado de área corrigida do Módulo Urbano, da Zona Fiscal correspondente, pela área corrigida do terreno ou gleba, cujo valor venal se quer determinar, na forma referida nos artigos 27, 28, 29, 30, 31, 32 e 33 desta Lei.

DO ZONEAMENTO FISCAL

Art. 26 - Na fixação do zoneamento fiscal para fins de lançamento e cobrança do Imposto, levar-se-á em consideração os equipamentos urbanos e/ou melhorias à disposição ou que vierem a ser colocadas nos logradouros onde está situado o imóvel.

Parágrafo Único - O Zoneamento Fiscal para efeitos desta Lei será o seguinte:

- I - PRIMEIRA ZONA FISCAL - os imóveis localizados em logradouros públicos que possuírem os seguintes equipamentos urbanos e/ou melhorias;
- a) Rede de Esgoto Cloacal;
 - b) Rede de Água;

.....



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
"PALÁCIO MOYSÉS VIANNA"
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
.....

- c) Ruas Pavimentadas e/ou calçadas;
 - d) Iluminação Pública a mercúrio de 450 wats;
 - e) Coleta de lixo.
- II- SEGUNDA ZONA FISCAL - Os imóveis localizados em logradouros públicos que possuírem quatro (4) dos equipamentos urbanos e/ou melhorias; citadas no inciso I do parágrafo Único.
- III-TERCEIRA ZONA FISCAL - os imóveis localizados em logradouros públicos que possuírem três (3) dos equipamentos urbanos e/ou melhorias citadas no Inciso I, do Parágrafo Único.
- IV-QUARTA ZONA FISCAL - os imóveis localizados em logradouros públicos que possuírem dois (2) dos equipamentos urbanos citados no Inciso I do Parágrafo Único.
- V -QUINTA ZONA FISCAL - os imóveis localizados em logradouros públicos que possuírem um(01) dos equipamentos urbanos e/ou melhorias citadas no inciso I, do Parágrafo Único.
- VI-SEXTA ZONA FISCAL -Os demais imóveis não enquadrados nas Zonas Fiscais anteriores.

DA CORREÇÃO DE ÁREAS

Art. 27 - A apuração da área corrigida dos terrenos para efeito de avaliação e tributação será feita pela seguinte fórmula: " o produto da testada pela raiz quadrada da profundidade média", sendo a profundidade média dada pelo quociente da área real pela testada.

$$AC = T. \sqrt{\frac{PM}{T}} \text{ e } PM = \frac{AR}{T} \text{ onde}$$

AC = Área corrigida
T = Testada
PM = Profundidade Média
AR = Área real.

.....



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
"PALÁCIO MOYSÉS VIANNA"
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
.....

Art. 28 - A área corrigida dos terrenos de esquina será calculada de acordo com o disposto no artigo anterior acres - centando-se ainda:

- I - $1/3$ (um terço), quando localizado em uma esquina;
- II - $1/2$ (um meio), quando localizado em duas esquinas

Art. 29 - As áreas de terrenos de esquina, cujas testadas tenham forma circular ou semelhante, serão corrigidas, tomando-se por profundidade média o quociente da área real pelo valor que corresponder a cinquenta por cento (50%) das testadas, aplicando-se, ainda, o disposto nos incisos I e II do artigo 28.

Art. 30 - Tratando-se de terreno de duas frentes e estas formarem esquina com ângulo inferior a setenta e cinco graus (75°) a área do terreno será corrigida pelo coeficiente de $1/90^\circ$, sendo L o ângulo agudo e aplicando-se, ainda, o disposto nos incisos I e II do artigo 28.

Art. 31 - Tratando-se de terrenos situados no interior do quarteirão e com frente para mais de um logradouro sua área será corrigida conforme o disposto no artigo 27, observando-se o previsto na alínea C, inciso I, do artigo 14.

Art. 32 - Tratando-se de terreno encravado, sem condições de edificação, sua área será corrigida tomando-se por testada, a do módulo urbano, aplicando-se no resultado obtido a redução de 50% (cinquenta por cento).

Art. 33 - A correção da área das glebas será feita conforme o disposto no artigo 27, observando-se o previsto no inciso III, do artigo 14.

DO LANÇAMENTO

Art. 34 - O Imposto sobre a Propriedade predial e Territorial Urbana será lançado, anualmente, tendo por base a situação do imóvel ao encerrar-se o exercício anterior.

.....



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
"PALÁCIO MOYSÉS VIANNA"
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

.....
Art. 35 - O Imposto será lançado em nome do contribuinte, levando-se em conta os dados ou elementos constantes do Cadastro Imobiliário.

Art. 36 - Em se tratando de co-propriedade, constarão na ficha de cadastro os nomes de todos os co-proprietários sendo as guias emitidas em nome de um deles, com a designação de "outros" para os demais.

DAS REDUÇÕES

Art. 37 - Far-se-á lançamento com redução de 50% (cinquenta por cento) no valor do Imposto:

I - Tratando-se de terrenos:

- a) com acidentes geográficos, tais como declive e aclive acentuados, córregos, sangas, banhados, taludes exagerados, pedreiras e outros acidentes que concorram para sua desvalorização;
- b) com construção em andamento, dentro do prazo legal deferido pelos órgãos técnicos da Prefeitura;

II- Tratando-se de glebas urbanas:

- a) que forem aproveitadas economicamente no mínimo, em dois terços (2/3) de sua área, desde que pertencentes a quarta, quinta e sexta Zonas Fiscais;
- b) com acidentes geográficos, tais como declive e aclive acentuados, córregos, sangas, banhados, taludes exagerados e outros acidentes, desde que abranjam pelo mínimo dois terços (2/3) da área e que concorram para a sua desvalorização.

.....



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
"PALACIO MOYSÉS VIANNA"
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

.....
Art. 38 - Os prédios, de acordo com o tipo de construção e, em função do tempo de edificação, sofrerão uma redução no valor da área construída, conforme abaixo:

<u>Idade de Construção</u>	<u>REDUÇÕES</u>	
	<u>Madeira</u>	<u>alvenaria e mista</u>
De 0 a 5 anos	0	0
De 6 a 10 anos	15%	5%
De 11 a 15 anos	45%	10%
De 16 a 20 anos	50%	15%
De 21 a 25 anos	75%	20%
De 26 a 30 anos	75%	25%
Mais de 30 anos	75%	35%

DA ARRECADAÇÃO

Art. 39 - A arrecadação do imposto será efetuada:

- I - Na Tesouraria da Secretaria Municipal da Fazenda ou na rede bancária autorizada;
- II - Através de cobrança amigável;
- III - Mediante Execução fiscal;

Art. 40 - A arrecadação proceder-se-á:

- I - Em uma única quota, com valor expresso em moeda nacional corrente e, com vencimento até o último dia útil do mês de fevereiro de cada exercício;
- II - Em quatro (04) quotas, para pagamento no

.....



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
"PALÁCIO MOYSÉS VIANNA"
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

.....

último dia dos meses de fevereiro, maio, agosto e novembro de cada exercício.

Parágrafo Único - A guia para recolhimento do Imposto, na forma do inciso II, terá seus valores expressos em URM (Unidade de Referência Municipal), os quais serão convertidos para a moeda nacional corrente no ato do pagamento.

Art. 41 - Findo os prazos estabelecidos para pagamento do imposto, sem que o contribuinte haja satisfeito o débito, fica este sujeito a multa de 10% (dez por cento) nos primeiros trinta (30) dias de atraso; 20% (vinte por cento) após 30 dias; 30% (trinta por cento) após sessenta (60) dias e 40% (quarenta por cento) após noventa (90) dias de atraso, acrescentando-se ainda em todos os casos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

DAS ISENÇÕES

Art. 42 - São isentos do pagamento do imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana:

I - os imóveis de propriedade de instituições hospitalares desde que:

a) quando, com personalidade jurídica, não remunere ou distribua lucros aos membros de sua diretoria e, empregue suas rendas no desenvolvimento de suas atividades;

b) quando, nos demais casos, coloque à disposição do Município, cinco por cento (5%) de seus leitos para a assistência gratuita aos servidores municipais efetivos e seus dependentes legais, sem vínculo com Institutos de Previdência e, mais cinco por cento (5%) para assistência gratuita a pessoas reconhecidamente pobres.

II- Os imóveis de propriedade de entidades culturais, sociais, beneficentes, recreativas e desportivas, legalmente organizadas e, sem fins lucrativos.

.....



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
"PALÁCIO MOYSÉS VIANNA"
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

.....

- III - os imóveis de propriedade de Associações de classe e de Associações Comunitárias, destinados à sua sede social;
- IV - os imóveis de propriedade de entidades educacionais, não imunes, quando colocada à disposição do Município, cinco por cento (5%) de suas matrículas, para concessão de bolsas a estudantes pobres;
- V - os imóveis cedidos gratuitamente, pelos seus proprietários, mediante contrato escrito, por período não inferior a cinco (5) anos, para uso exclusivo das entidades descritas nos incisos II e III deste artigo;
- VI- o imóvel de propriedade de servidores municipais destinados a sua residência;
- VII- o imóvel de propriedade de contribuinte destinado a sua residência, que perceba renda familiar mensal não superior a quinze (15) URM - unidade de Referência Municipal, desde que outro não possua.

Art. 43 - Os interessados devem requerer a isenção e a continuidade da mesma, para o exercício seguinte até 31 de outubro, de cada ano imediatamente anterior ao exercício financeiro a que se referir a tributação, sob pena de cessação automática de seus efeitos, comprovando condição alegada mediante documento hábil.

Art. 44 - Verificada a qualquer tempo a inobservância das formalidades exigidas para a concessão, ou ocorrendo o desaparecimento das condições que o motivaram, será a isenção obrigatoriamente cancelada.

.....



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
"PALÁCIO MOYSÉS VIANNA"
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

.....

DA IMUNIDADE

Art. 45 - São imunes:

- I - os imóveis de propriedade da União, do Estado e das Autarquias e Fundações Federais e Estaduais, desde que usados efetivamente no atendimento de suas finalidades legais;
- II - os templos de qualquer culto;
- III - os imóveis de propriedade dos Partidos Políticos, das entidades sindicais de trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, desde que observados os seguintes requisitos:
 - a) não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucro ou participação de seu resultado;
 - b) aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção de seus objetivos institucionais;
 - c) manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

Parágrafo Único - Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

Art. 46 - Permanencem em total vigência as disposições constantes da Lei nº 2.734, de 13 de dezembro de 1.990

.....



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
"PALACIO MOYSÉS VIANNA"
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

.....

Art. 47 - Revogadas as disposições em contrário ,
especialmente as Leis nºs 2.742, de 17 de dezembro de 1990 ,
2.083, de 12 de dezembro de 1986 e 1.177 de 06 de novembro de
1975, esta Lei entrará em vigor no dia 1ª de janeiro de 1992.

Sant'Ana do livramento, 27 de dezembro de 1.991



Glenio Lemos
GLENIO LEMOS
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

Sylvio Miguel C. Mendina
SYLVIO MIGUEL C. MENDINA
Secretário M. Administração